



GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA AGU

TERESA VILLAC

Advogada da União
Integrante do Grupo de Trabalho
constituído pela Portaria
Presidência CNJ 104, de 14/04/23



SETEMBRO 2023

GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

6ª EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA

Câmara Nacional de
Sustentabilidade

CNS

Departamento de
Coordenação e Orientação de

Consultoria-Geral



ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Jorge Messias

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

André Augusto Dantas Motta Amaral

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Priscila Cunha do Nascimento

Este é um trabalho da

Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS)

AUTORES DA 6ª EDIÇÃO:

Celso Verdini Clare

Flávio Garcia Cabral

Gabriela da Silva Brandão

Marcos Weiss Bliacheris

Maria Leticia Brandão Guimarães Barth

Murillo Giordan Santos

Rodrigo Magalhães Pereira

Teresa Villac

Viviane Vieira da Silva Fernandes

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS NA 6ª EDIÇÃO:

(levantamento sobre a atualidade da legislação da Parte Específica)

Douglas Souza Marinho

Larissa Moura Domiciano

Isabela Goes Provenzano Friedrichs Pinheiro

Thais Barbosa Pereira

(Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CIU SP AGU)

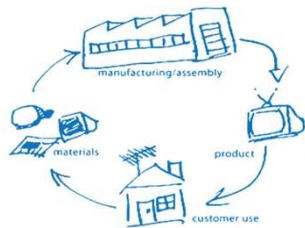
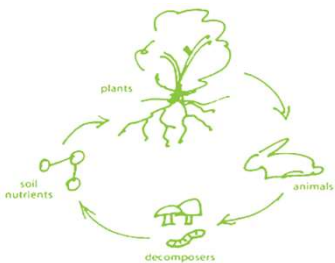
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Inserção de critérios socioambientais, culturais e de acessibilidade nas contratações públicas

- ✓ Produção
- ✓ Consumo
- ✓ Descarte



Fonte: http://www.epeabrasil.com/?page_id=23



<http://www.epeabrasil.com/wp-content/uploads/2012/07/C2C-Cycle-green-blue-copy.png>

Lei n.º 12.187/09

- ✓ Necessidade de **compatibilizar o desenvolvimento econômico-social** com a **proteção do sistema climático** (art. 4º, I).
- ✓ Dispôs sobre o **estabelecimento de critérios de preferência nas licitações** e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, **para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos** (art. 6º, XII).

Lei n.º 12.305/10

art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XI - **prioridade**, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Lei n.º 8.666/93

art. 3º, caput. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei n.º 14.133/21

PRINCÍPIO E...


art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade **e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

... OBJETIVO

art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

- previsão de **parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental** e de **acessibilidade** no anteprojeto – art. 6º, XXIV;
- obrigatoriedade de descrição, no **estudo técnico preliminar**, dos possíveis impactos ambientais e respectivas **medidas mitigadoras**, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável – art. 18, §1º, XII;

- possibilidade de a Administração convocar **audiência pública e/ou consulta pública** previamente à realização de licitações para colheita de manifestações e sugestões de todos os interessados – art. 21;
 - **Fortalecimento da atuação cidadã e controle social**
 - **Possibilidade de aspectos de sustentabilidade serem inseridos após essa fase.**
- 

- possibilidade de o edital prever as responsabilidades do contratado pela **obtenção de licenciamento ambiental** – art. 25, § 5º, I;

- prioridade de tramitação dos licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta lei, que deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência – art. 25, § 6º;
- **REFLEXÕES IMPORTANTES:** orientações ao gestor público

- percentual da mão de obra responsável pela execução do objeto seja constituído por **mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional** – art. 25, § 9º;

- possibilidade de estabelecimento de **margem de preferência** para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento – art. 26, I e II;
- admissão de **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar** que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, **emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada**, como prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar aos das marcas eventualmente indicadas no edital - art. 42, III.

- obrigatoriedade de as licitações de **obras e serviços de engenharia** respeitarem, especialmente, as normas relativas a **disposição final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; mitigação por condicionantes e composição ambiental, que serão definidas no procedimento de **licenciamento ambiental**; utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução** do consumo de energia e de recursos naturais; **avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística; proteção do **patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, meio de avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;** **acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida** - art. 45.

PARECER n.º 01/2021/CNS/CGU/AGU

A Câmara Nacional de Sustentabilidade, colegiado do Departamento de Orientação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União elaborou o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU com a seguinte conclusão, transcrita em sua ementa: EMENTA:

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

SETEMBRO 2023

GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

6ª EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA

Câmara Nacional de
Sustentabilidade

CNS

Departamento de
Coordenação e Orientação de

Consultoria-Geral



ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Jorge Messias

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

André Augusto Dantas Motta Amaral

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Priscila Cunha do Nascimento

Este é um trabalho da

Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS)

AUTORES DA 6ª EDIÇÃO:

Celso Verdini Clare

Flávio Garcia Cabral

Gabriela da Silva Brandão

Marcos Weiss Bliacheris

Maria Leticia Brandão Guimarães Barth

Murillo Giordan Santos

Rodrigo Magalhães Pereira

Teresa Villac

Viviane Vieira da Silva Fernandes

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS NA 6ª EDIÇÃO:

(levantamento sobre a atualidade da legislação da Parte Específica)

Douglas Souza Marinho

Larissa Moura Domiciano

Isabela Goes Provenzano Friedrichs Pinheiro

Thais Barbosa Pereira

(Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CIU SP AGU)

SUMÁRIO – PARTE GERAL

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA 6ª EDIÇÃO	9
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	11
2.1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO INTERNACIONAL– ODS/ONU E OCDE	13
3. CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL	17
3.1. LEI Nº 14.133/2021 E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL	18
3.2. REGIME DE TRANSIÇÃO: LEIS 8.666/93 e 14.133/21	19
4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS	21
4.1. PARECER 01/2021/CNA/CGU/AGU: OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DE ACESSIBILIDADE	26
4.2. TRATAMENTO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE NA LEI 14.133/2021	27
5. PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL (PASSO A PASSO)	30
5.1. 1º PASSO: Necessidade da Contratação e a Possibilidade de Reuso/Redimensionamento ou Aquisição pelo Processo de Desfazimento	30
5.2. 2º PASSO: Planejamento da Contratação com Parâmetros de Sustentabilidade	31
5.2.1 COMO SE MANIFESTAR NO ETP DE ACORDO COM OS INCISOS II E XII DO ART. 9º DA IN/ME Nº 58/2022	41
5.3. 3º PASSO: Análise do Equilíbrio entre os Princípios Licitatórios da Isonomia, da Vantajosidade e da Sustentabilidade	42
5.4. 4º PASSO: Sustentabilidade na Gestão e Fiscalização do Contrato, bem como Gestão de Resíduos	44
6. O CICLO DE VIDA: A SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS	47
6.1. EXEMPLOS DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE EM CADA FASE DO CICLO DE VIDA:	48
PRODUÇÃO	48
DISTRIBUIÇÃO	48
USO	48
DESTINAÇÃO FINAL	49

7. SERVIÇOS - ASPECTOS GERAIS ATINENTES À SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS	50
7.1. SUSTENTABILIDADE EM QUAIS SERVIÇOS?	53
8. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	54
8.1. A SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	54
8.2. A ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	56
9. SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO	58
10. A DIMENSÃO CULTURAL DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	60
10.1. PREVISÕES EXPRESSAS SOBRE A DIMENSÃO CULTURAL DA SUSTENTABILIDADE NA LEI 14.133/21	64
11. A SUSTENTABILIDADE NOS CONVÊNIOS E DEMAIS PARCERIAS	65
11.1. PREVISÕES EXPRESSAS SOBRE CONVÊNIOS NA LEI 14.133/21 E A PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	73
12. A IMPORTÂNCIA DA ACESSIBILIDADE (AMPLITUDE DO CONCEITO ATUAL DE ACESSIBILIDADE)	77
13. A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA	78
14. AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROGRAMA A3P	96
15. PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL	99
16. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA PARTE ESPECÍFICA	100
ANEXOS	290
PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU	290
DESPACHO n. 00002/2021/CNS/CGU/AGU	290
DESPACHO n. 00334/2021/DECOR/CGU/AGU	290
DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU	290

SUMÁRIO – PARTE ESPECÍFICA

1. ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	101
2. ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES	103
3. AGROTÓXICOS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA USO	104
4. APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL	110
5. APARELHOS ELÉTRICODOMÉSTICOS	118
6. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – Gêneros Alimentícios – Licitação	122
7. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) Modalidade Compra Institucional – Dispensa de Licitação	128
8. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS DA ÁREA DA SAÚDE, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COSMÉTICOS	135
9. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	143
10. INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL	152
11. COLETA SELETIVA CIDADÃ	155
12. COLETA SELETIVA – CONTRATAÇÃO DA COLETA, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS	156
13. CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – SEGURANÇA REGRAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO	159
14. CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE	169
15. DETERGENTE EM PÓ	171
16. ENERGIA LIMPA (FOTOVOLTAICA)	177
17. FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL	179
18. LÂMPADAS EFICIENTES	181
19. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – Serviços de limpeza e conservação	188
20. LIXO TECNOLÓGICO	192
21. MERCÚRIO METÁLICO	195
22. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHERES TRANS, TRAVESTIS, OUTRAS POSSIBILIDADES DO GÊNERO FEMININO, E MULHERES PRETAS E PARDAS	199
23. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – Resíduos	201
24. OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA	206
25. ÓLEO LUBRIFICANTE	208

26. PILHAS OU BATERIAS	214
27. PNEUS	222
28. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS	227
29. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS - aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais	232
30. PRODUTOS PRESERVADOS DE MADEIRA	238
31. RESÍDUOS ORGÂNICOS - COMPOSTAGEM INSTITUCIONAL	242
32. RESÍDUOS – Serviços de saúde	243
33. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS	247
34. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – Resíduos perigosos	251
35. SANEAMENTO BÁSICO	256
36. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	260
37. SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR	262
38. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO	265
39. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – Serviços de manutenção	269
40. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO– AQUISIÇÃO DE (OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM) BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO	273
41. VEÍCULOS	282

7. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) Modalidade Compra Institucional – Dispensa de Licitação

Percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da [Lei n. 11.326](#), de 24 de julho de 2006

Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

O art. 4º, § 2º, da Lei 14.628/2023 estabelece os produtos que podem ser adquiridos por meio do PAA:

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

I - *in natura*;

II - processados;

III - artesanais;

IV - beneficiados; ou

V - industrializados.

No setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados.

O ALIMENTO PRECISA DE REGISTRO? Consulte o site da Anvisa para verificação técnica se o alimento a ser adquirido precisa de registro ou está dispensado:

[https://www.gov.br/anvisa/pt-](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos)

[br/sectorregulado/regularizacao/alimentos](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos)

[https://www.gov.br/anvisa/pt-](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos)

[br/sectorregulado/regularizacao/alimentos/registro-unico](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos/registro-unico)

EMBALAGENS. consulte:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/alimentos/embalagens>

BIBLIOTECA DE ALIMENTOS: Importante subsídio técnico, com menção às normas da Anvisa, periodicamente atualizado, disponível neste link (atualização até: 07/07/23):

[https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/biblioteca-de-alimentos)

[tematicas/arquivos/biblioteca-de-alimentos](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/biblioteca-de-alimentos)

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	<p>NA AQUISIÇÃO:</p> <p>1) Após consulta ao site da ANVISA, verificando-se que o alimento precisa de registro na Agência e/ou há normas referentes às embalagens e rótulos, inserir como requisitos de aceitação do produto:</p> <p>a) Registro na ANVISA nos termos da RDC 27/2010</p> <p>b) Para os produtos embalados e rótulos devem ser observadas as regras constantes de (inserir normas correspondentes da Anvisa, se aplicáveis ao caso concreto).</p> <p>2) Para os produtos de origem animal, inserir como requisito de aceitação do produto:</p> <p>a) o estabelecimento deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA)</p>
PRECAUÇÕES	<p>Nos termos do artigo 4º, § 1º do Decreto 11.476/2023, os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual mínimo nos seguintes casos:</p> <p>I – não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto com as especificações demandadas;</p> <p>II – insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou</p> <p>III – necessidade de aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais que deverão ser justificadas...</p> <p>Conforme o art. 5º da Lei nº 14.628/2023, os beneficiários fornecedores do PAA, que são os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aqüicultores, os carcinicultores e os piscicultores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei n. 11.326, de 2006 bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento. Conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 14.628/2023, as aquisições dos produtos para o PAA poderão</p>

CARTILHA
COMO INSERIR
CRITÉRIOS DE
SUSTENTABILIDADE
NAS CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS

1ª edição

CÂMARA NACIONAL DE
SUSTENTABILIDADE
CNS

DECOR/CGU/AGU

https://www.gov.br/agu/pt-br

The image displays two overlapping browser windows. The top window shows the main homepage of the Advocacia-Geral da União (AGU) with a search bar and navigation menu. The bottom window shows a specific page for 'Modelos de Convênios, Licitações e Contratos' with three main content blocks. Arrows highlight the search bar in both windows and the 'Modelos de Convênios, Licitações e Contratos' block in the top window.

Top Window (Home Page):

- Search bar: *O que você procura?*
- Navigation menu: Advocacia-Geral da União
- Hero sections: IMPRENSA, SUSTENTABILIDADE, MODELOS DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONSULTORIA JURÍDICA

Bottom Window (Topic Page):

- Search bar: *O que você procura?*
- Page title: Modelos de Convênios, Licitações e Contratos
- Content blocks:
 - Modelos de Licitações e Contratos
 - Modelos de Convênios
 - Modelos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação



Teresa villac

TCU

O Guia “tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais”

ACÓRDÃO Nº 1056/2017 - PLENÁRIO

“... possuir amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes e para o qual não consta, nos autos, notícia de impugnação do Tribunal, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade.”

ACÓRDÃO 2661/2017 – PLENÁRIO

STF

ADI 2746 09/03/2022

“Quer-se dizer, com isso, que **as licitações**, além de buscarem a melhor proposta para a Administração, resguardando a isonomia e a impessoalidade e prevenindo eventuais condutas de imorais por parte do administrador, **podem e devem ser utilizadas com fins regulatórios, visando à concretização de outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.**

Por tais razões, mesmo antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.349/10, as licitações sustentáveis já eram constitucionais e legais, o que dispensa maiores comentários.”

GRATA



TERESA VILLAC

Advogada da União
Coordenadora da Câmara Nacional de Sustentabilidade da
Consultoria-Geral da União
Atua na Consultoria Jurídica do Ministério do Meio
Ambiente e Mudança do Clima
teresa.villac@agu.gov.br; teresa.villac@mma.gov.br

 [teresavillac](https://www.instagram.com/teresavillac)

Integrante do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria
Presidência CNJ 104, de 14/04/23

